



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

PROJETO DE LEI N° 8.063, DE 2017

Apresentação: 14/07/2021 16:35 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL8063/2017

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para proibir a utilização de policiamento militar em eventos privados.

Autor: Pastor Eurico - PHS/PE.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 8.063, de 11 de julho de 2017, altera diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com o desígnio cardinal de impossibilitar a utilização de policiamento militar em eventos privados.

Para tanto, inclui o art. 23-A na redação original da norma, consignando que a Polícia Militar está impedida de realizar atividades de segurança em eventos privados, exceto quando não houver: (i) a comercialização de produtos ou serviços em seu interior; (ii) a cobrança para entrada ou permanência no recinto.

Em sua justificação, o autor argumenta que, apesar de serem insuficientes os efetivos à disposição da população, policiais são constantemente destacados de suas atividades para realizar atividades de segurança em eventos particulares, cujo único intuito é trazer lucro aos seus idealizadores, o que denota nítido desvio de finalidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212368572800>



* C D 2 1 2 3 6 8 5 7 2 8 0 0 * LexEdit

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD).

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

Segundo o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, além de um dever do Estado, constitui direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse diapasão, dentre os órgãos que a garantem, encontra-se as Polícias Militares de todas as unidades federativas.

A Polícia Militar tem a incumbência primária de promover a segurança ostensiva da população, premissa que vem sendo diuturna e erroneamente empregada para utilização desse órgão em celebrações promovidas por particulares, como shows, festas, jogos desportivos, réveillons, carnavais, eventos musicais de grande porte, dentre outros.

Justamente nesse contexto em que se vê o destaque de numerários da Polícia Militar para realizar a segurança de eventos privados, exsurge, com grande razoabilidade e prudência, a proposição em análise, cuja principal destinação é coibir a utilização do aparato estatal para usufruto individual de grupos que realizam eventos com significativa margem de lucro.

Com efeito, a segurança pública traz como premissa basilar a consecução de interesses de toda coletividade, no intuito de coibir e reprimir ações delituosas que, de alguma forma, infrinjam a ordem pública. Sua essência não permite, por conseguinte, desgarrar-se do seu múnus, que deve manifestar, na figura de seus agentes, a própria vontade do Estado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212368572800>



* CD212368572800*

O ilustre professor Pedro Lenza (2011, p. 1161) ensina que “*a Administração deve sempre buscar a concretização do interesse público e não do particular*”, diretriz acompanhada pela renomada administrativista Di Pietro (2011, p. 68), que rememora que “*a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento*”.

Quanto a isso, soa clarividente que o emprego de policiais militares em eventos particulares os desvirtua indevidamente de suas funções, sobrepondo interesses privados sobre o público, deixando a sociedade carente de ações policiais (por deslocamento do efetivo para atividades paralelas), bem como utilizando impostos pagos por todos para obtenção de lucro dos seus organizadores.

Outrossim, ainda mais grave, esse tipo de atuação viola diversos princípios regentes da Administração Pública.

Nesse sentido, havendo privilégio a determinados grupos, em detrimento de toda a sociedade, como ocorre quando a Administração Pública, na figura de representantes das forças de segurança, passa a trabalhar para garantir a incolumidade de eventos promovidos por grandes empresários, fere-se o princípio da impessoalidade.

Noutro norte, esse tipo de atuação também denota explícita discriminação, que desnorteia o princípio da supremacia do interesse público e, por consequência, resulta em desvio de finalidade. Exatamente nessa linha, Carvalho Filho ensina que, para atingimento da finalidade do interesse público, os interesses privados não podem ser privilegiados (Carvalho Filho, 2010).

Não menos importante, quando forças policiais prestam serviços de segurança a grupos empresariais determinados, que promovem eventos lucrativos de diversificadas naturezas, em detrimento de outras entidades, grupos ou até mesmo da própria coletividade, viola-se não só o princípio da isonomia, como, principalmente, o a moralidade.

Nesse contexto, além de gerar despesas ao Estado não resarcidas através de tributos, o deslocamento de policiais a eventos privados lucrativos macula a própria vontade do Estado, que deve agir baseado exclusivamente no que a lei define como interesse público, conforme melhor benefício a toda coletividade.

Verifica-se, assim, que a proposição em comento traz efetiva resposta ao imbróglio supramencionado, no que se demonstra salutar e com enorme contributo para a efetividade de políticas públicas de segurança.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212368572800>



LexEdit
* C D 2 1 2 3 6 8 5 7 2 8 0 *

Não menos importante, mostra-se equilibrado excepcionar a utilização das Polícias Militares em eventos gratuitos que não comercializem produtos ou serviços em seu interior, pois, nessas hipóteses não voltadas à finalidade lucrativa, busca-se primordialmente a satisfação de anseios sociais ou comunitários, o que demonstra evidente predomínio do interesse público.

Por derradeiro, destaca-se que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões temáticas pertinentes.

Nosso voto é, por conseguinte, pela APROVACÃO do Projeto de Lei nº 8.063, de 2017.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2021.

**Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212368572800>



LexEdit

* C D 2 1 2 3 6 8 5 7 2 8 0 0 *